



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.958
de 02/07 192

Processo n.º 18.525

PROJETO DE LEI N.º 5.677

Autoria: ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

Ementa: Altera a Lei 3.566/90, para atribuir às Secretarias de Finanças e de Serviços Públicos competências [sobre afixação] de propaganda.

Arquive-se

Albuquerque

Director

07/07 192



18525
em 18/04/92

18525 09/06/92 01079

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CSR, CEF, CESP
Presidente
14 / 4 / 92

PROTÓCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
09/06/92

PROJETO DE LEI Nº 5.677

(do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO)

Altera a Lei 3.566/90, para atribuir às Secretarias de Finanças e de Serviços Públicos competências sobre afixação de propaganda.

Art. 1º A Lei 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33. A colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas municipais dependerá de prévia licença da Secretaria Municipal de Finanças, observadas as disposições estabelecidas neste capítulo.

(...)

"Art. 46. O pedido de licença será protocolado na Secretaria Municipal de Finanças e instruído com:

(...)

"Art. 49. (...)

"Parágrafo único. Descumprida essa obrigação, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, por solicitação da Secretaria Municipal de Finanças, promoverá a retirada do anúncio, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta lei.

*



(PL Nº 5.677 - fls. 02)

(...)

"Art. 53. A fiscalização da instalação e da manutenção dos anúncios será de competência da Secretaria Municipal de Finanças.

(...)

"Art. 56. As despesas resultantes da montagem e da remoção do anúncio serão apropriadas pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e ressarcidas pelo infrator."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

O presente projeto busca alterar a Lei .. 3.566/90, com o objetivo de promover a aplicabilidade e o controle ostensivo do cumprimento da legislação que disciplina a instalação de propaganda em todos os seus níveis.

Essa função sempre esteve sob controle da Secretaria Municipal de Finanças, a qual já possui cadastro das firmas que veiculam propaganda, bem como todos os mecanismos de fiscalização e controle dessas atividades.

Isto posto, cremos que a autonomia total da Secretaria Municipal de Finanças, com apoio logístico da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, certamente proporcionará não só o ordenamento da matéria, como também a aplicação imediata das sanções pertinentes.

Cabe ressaltar, também, que a Secretaria Municipal de Finanças poderá recadastrar todos os novos locais para anúncios, por exemplo, os da Avenida União dos Ferroviários, atualizando os recolhimentos e, via de consequência, elevando o volume de arrecadação nessa área.

Sala das Sessões, 08.04.92


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

*



b) pelos danos decorrentes das atividades permitidas.

Art. 32 - A permissão será revogada:

I - se o permissionário descumprir obrigação decorrente deste capítulo;

II - se o interesse público o exigir, mediante notificação com antecedência mínima de três meses.

Parágrafo único - Em qualquer caso, o permissionário não terá qualquer compensação.

CAPÍTULO V

DA PROPAGANDA EM TERRENOS ADJACENTES ÀS ESTRADAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 33 - A colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas municipais dependerá de prévia licença da Secretaria de Obras Públicas, observadas as disposições estabelecidas neste capítulo.

Art. 34 - A licença será concedida a título precário, por prazo certo, podendo, todavia, ser cancelada a qualquer tempo por motivo de interesse público, independentemente de compensação ou indenização de qualquer espécie.

Art. 35 - Consideram-se anúncios ou painéis de anúncios quaisquer formas de comunicação visual, constituídas por signos literais ou numéricos, imagens ou desenhos, colocados em qualquer ponto visível aos usuários da estrada.

Parágrafo único - Classificam-se os anúncios de acordo com a natureza de sua mensagem em:

a) indicativos: os que identifiquem a propriedade ou a atividade exercida no local em que estiverem instalados, podendo ser associados ou não à propaganda; e

b) provisórios: os que contenham mensagens de caráter transitório e com prazo de exposição inferior a 60 (sessenta) dias.



SEÇÃO IV

DA LICENÇA

Art. 46 - O pedido de licença será protocolado na Secretaria de Obras Públicas e instruído com:

I - modelo de anúncio;

II - croqui dotado da situação do anúncio com as seguintes indicações: estrada, trecho, lado e distância da cerca ou linha delimitadora da faixa de domínio do Município;

III - desenho e especificação dos materiais de estrutura de sustentação do anúncio, assinado por profissional competente;

IV - nos casos de anúncio indicativo ou provisório, comprovação, conforme o caso, da:

a) atividade exercida no local;

b) propriedade ou posse legítima;

c) autorização do proprietário ou de quem detenha a posse a justo título.

V - prova de vistoria de instalação, pelo setor municipal competente.

Art. 47 - Durante o prazo de vigência da licença, mediante nova vistoria de instalação, é facultada a substituição do anúncio por outro de área equivalente, prevalecendo o prazo inicial.

Parágrafo único - O pedido de substituição será instruído com o modelo a que se refere o inciso I do art. 46.

Art. 48 - O interessado deverá estar com o anúncio instalado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da outorga da licença.



Parágrafo único - A inobservância do prazo estabelecido no "caput" deste artigo acarretará automaticamente a caducidade da licença e a perda da respectiva vistoria de instalação.

Art. 49 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do termo da licença, será retirado o anúncio pelo interessado.

Parágrafo único - Descumprida essa obrigação, a Secretaria de Obras Públicas promoverá a retirada do anúncio, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 50 - O licenciamento para a instalação de anúncios não implica no reconhecimento, pela Administração, da segurança e estabilidade de sua estrutura de sustentação.

Art. 51 - Durante o prazo de vigência da licença, o interessado é obrigado a promover a conservação e a manutenção adequadas do anúncio.

§ 1º - Pela inobservância do disposto neste artigo, será o interessado notificado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, atenda à determinação.

§ 2º - O não-atendimento da notificação acarretará a retirada do anúncio, com o automático cancelamento da licença, sem prejuízo das penalidades previstas no Capítulo VII.

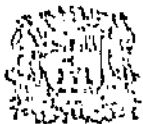
Art. 52 - A prorrogação da licença implica nova vistoria.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 53 - A fiscalização da instalação e da manutenção dos anúncios será de competência da Secretaria de Obras Públicas.

Art. 54 - No caso de instalação de anúncio em desacordo com as condições da licença mas com possibilidade de ser regularizado no local, o inte-



ressado será notificado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, atenda à determinação.

§ 19 - Na impossibilidade de regularização de anúncio como previsto no "caput" deste artigo, será o interessado notificado para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, proceda a sua remoção.

§ 20 - Findos os prazos acima referidos e não sanada a irregularidade ou não efetivada a remoção do anúncio, ficará o infrator sujeito à penalidade de multa prevista no inciso I do art. 65.

§ 21 - Se reincidente, ficará o infrator sujeito às penalidades capituladas nos incisos I e IV do art. 65.

Art. 55 - Os anúncios instalados sem a competente licença, ainda que atendidas as especificações técnicas deste capítulo, serão removidos e os infratores sujeitos às penalidades previstas nos incisos I e IV do art. 65.

Art. 56 - As despesas resultantes da desmontagem e da remoção do anúncio serão apropriadas pela Secretaria de Obras Públicas e ressarcidas pelo infrator.

Art. 57 - O material resultante da demolição do anúncio permanecerá no depósito municipal pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, à disposição do interessado, que poderá proceder a sua remoção, atendidas as formalidades legais.

Parágrafo único - Findo o prazo concedido, o material será doado ao serviço social do município.

Art. 58 - Sem prejuízo da aplicação de multa, o infrator será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, cumprir as exigências deste capítulo.

Art. 59 - Cancelada a licença, o infrator somente poderá requerê-la novamente para o mesmo local, e no trecho compreendido entre 200 m. (duzen-



PROJETO DE LEI Nº 5677

PROC. Nº 18525

De autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Pereira Neto, o presente Projeto de Lei altera a Lei 3566/90, para atribuir às Secretarias de Finanças e de Serviços Públicos competências sobre afixação de propaganda.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/08.

É o relatório,

PARECER:

1. Não obstante à intenção do nobre Vereador, quer nos parecer que a proposta se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

2. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre "criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal".
3. Ora, a proposta busca atribuir às Secretarias de Finanças e de Serviços Públicos competência sobre afixação de propaganda. No texto que se pretende modificar já atribui estes misteres a serviço da Secretaria de Obras Públicas, através da Lei que faculta tal poder ao Chefe do Executivo. Por este motivo não pode o Vereador legislar nessa área.
4. Como se não bastasse, a proposta visa regulamentar a matéria, o que não é permitido, pois é privativa do Sr. Prefeito nos termos do artigo 72, inciso VI da LOM.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

5. Das ilegalidades apontadas, decorre a inconstitucionalidade que caracteriza a ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo, o que fere o princípio da independência e harmonia dos Poderes, previstos no artigo 29 da CF, 59 da CE e 49 da LOM. A matéria é de INDICAÇÃO.
6. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e

*

[Signature] SG



CJ - Parecer nº 1565 - fls. 02

de Obras e Serviços Públicos.

7. QUORUM: maioria simples (art.44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de abril de 1992.



Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.525

PROJETO DE LEI Nº 5.677, do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que altera a Lei 3.566/90, para atribuir às Secretarias de Finanças e de Serviços Públicos competências sobre afixação de propaganda.

PARECER Nº 5.879

O presente projeto de lei, cuja autoria é do nobre Vereador Antonio Carlos Pereira Neto, tem por objetivo promover alterações na Lei nº 3.566/90 - que consolidou as leis sobre propaganda -, para transferir atribuições lá conferidas à Secretaria Municipal de Obras às Secretarias Municipais de Finanças e de Serviços Públicos, no que toca a licença e fiscalização.

No aspecto de direito, acompanhamos plenamente o esclarecedor parecer da Consultoria Jurídica da Edilidade (fls. 9 e 10) ao considerar a proposta ilegal e inconstitucional, pois fere disposição contida na Lei Orgânica de Jundiaí que reserva privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de projetos que tratem de "criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal".

Assim, embora a matéria se apresente decisivamente lógica - pois realmente cabe à Secretaria Municipal de Finanças o fornecimento de licença para colocação de anúncios, bem como sua fiscalização e aplicação de penalidades e não à Secretaria Municipal de Obras -, quer nos parecer que o Vereador realmente não pode legislar nesse campo, pois ao efetuar essa transferência via lei, está invadindo esfera que cabe unicamente ao Prefeito dispor. A medida é lógica, mas indevida, pois apresentada pelo agente político incorreto.

Dai, com a invasão apresentada, está a ferir princípio contido nas Constituições da República e do Estado, que postula a independência e harmonia dos Poderes.

Muito embora a presente manifestação dê conta dos vícios insertos neste projeto, acreditamos que, caso o Plenário opte por sua aprovação, no aspecto redacional algumas correções merecem ser aponta-



(Parecer CJR nº 5.879 - fls. 2)

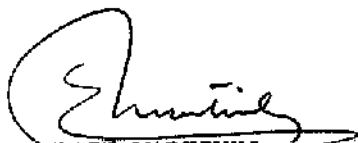
das e oferecidas. Assim, com as emendas acostadas, pretendemos substituir, na ementa, a palavra "atribuir" por "transferir" e suprimir a expressão "afixação de". Também pretendemos nova redação ao referido art. 56, para tornar mais clara a competência da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, um pouco confusa como se encontra atualmente.

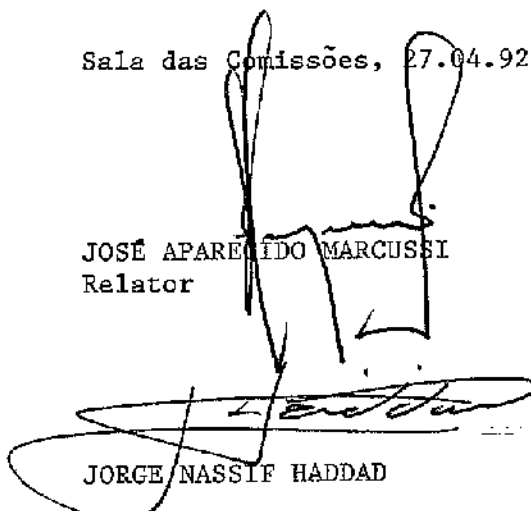
Embora essas sugestões, cremos que o projeto não deva prosperar, razão por que apresentamos voto CONTRÁRIO ao seu teor.

Sala das Comissões, 27.04.92

APROVADO EM 27.04.92

JOSE APARECIDO MARCUSSEI
Relator


ERAZE MARTINHO
Presidente


JORGE NASSIF HADDAD


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JOÃO CARLOS LOPES

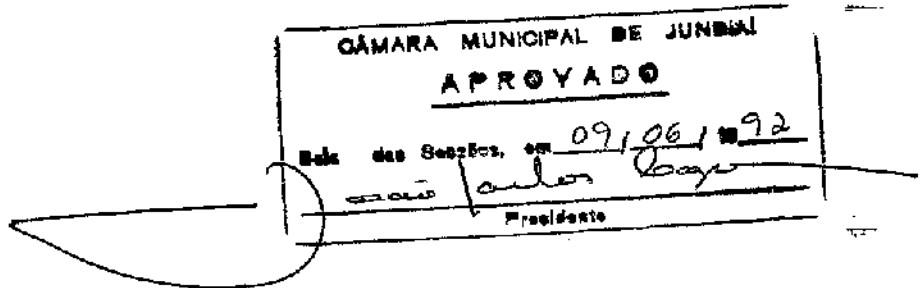
*

ns



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.525



EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 5.677

Retifica redação da ementa.

Nova redação à ementa:

"Altera a Lei 3.566/90, para transferir às Secretarias de Finanças e de Serviços Públicos competências sobre propaganda."

Sala das Comissões, 27.04.92

[Signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSE
Relator

[Signature]
ERAZÉ MARTINHO
Presidente

[Signature]
JORGE NASSIF HADDAD

[Signature]
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES

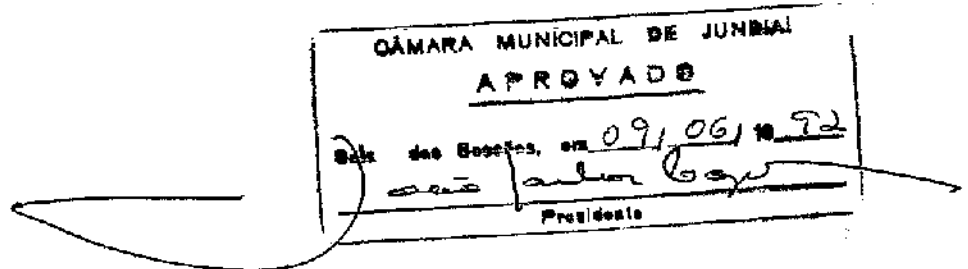
*

ns



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.525



EMENDA Nº 2 ao PROJETO DE LEI Nº 5.677

Especifica competência da Secretaria de Serviços Públicos na desmontagem e remoção de anúncio.

Nova redação ao art. 56, referido no art. 19:

"Art. 56. Cabe à Secretaria Municipal de Serviços Públicos:

I - providenciar a desmontagem e a remoção do anúncio;

II - estimar a despesa daí resultante.

"Parágrafo único. A despesa referida no item II será cobrada do infrator."

Sala das Comissões, 27.04.92

JOSE APARECIDO MARCUSSI
Relator

JORGE NASSIF HADDAD

ERAZÉ MARTINHO
Presidente

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

JOÃO CARLOS LOPES

*

ns



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 18.525

PROJETO DE LEI Nº 5.677, do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que altera a Lei 3.566/90, para atribuir às Secretarias de Finanças e de Serviços Públicos competências sobre afixação de propaganda.

PARECER Nº 5.910


Vem à análise desta Comissão a presente proposição, de autoria do Edil Antonio Carlos Pereira Neto, o qual está buscando a alteração da Lei nº 3.566/90 - que consolidou as leis sobre propaganda -, para transferir competências da Secretaria de Obras Públicas para as Secretarias de Finanças e de Serviços Públicos.


Em se tratando de verificar os aspectos financeiros, econômicos e orçamentários, cremos que o mérito da matéria é dos mais conseqüentes e cabíveis, de vez que realmente cabe à Secretaria Municipal de Finanças decidir sobre licenças (no caso, para instalação de publicidade) e sua fiscalização, bem assim solicitar à Secretaria Municipal de Serviços Públicos a retirada e remoção das indevidas, impondo aos infratores as penalidades cabíveis.

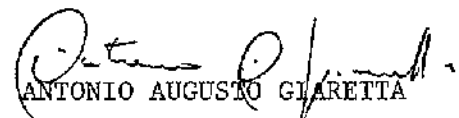
Assim, votamos FAVORAVELMENTE ao texto.

Sala das Comissões, 05.05.92

APROVADO EM 5.5.92


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator


LUIZ ANHOLON
Presidente


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


BENEDITO CARDOSO DE LIMA


MIGUEL MOUBADDA HADDAD

*

ns



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.525

PROJETO DE LEI Nº 5.677, do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que altera a Lei 3.566/90, para atribuir às Secretarias de Finanças e de Serviços Públicos competências sobre afixação de propaganda.

PARECER Nº 5.934

Alterar a Lei 3.566/90, para atribuir às Secretarias de Finanças e de Serviços Públicos competências sobre afixação de propaganda: esta é a intenção do nobre Edil Antonio Carlos Pereira Neto quando a Casa apresenta o projeto em tela.

À Secretaria Municipal de Finanças cabe, de fato, o fornecimento de licença para colocação de anúncios, assim como sua fiscalização e aplicação das devidas penalidades. Está-se, pois, efetuando a necessária transferência, de forma que esta Comissão não encontra óbice algum à matéria.

Portanto, voto FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 19.05.92

APROVADO EM 19.05.92

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Presidente

Antonio Augusto Claretta
ANTONIO AUGUSTO CLARETTA
Relator

Axa Vicentina Tonelli
AXA VICENTINA TONELLI

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES

Rolando Giarolla
ROLANDO GIAROLLA

*

vsp



Of. PM 06.92.23
Proc. 18.525

Em 10 de junho de 1992

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.259, referente ao Projeto de Lei nº 5.677 (aprovado pela Edilidade na Sessão Ordinária realizada dia 09 último).

Receba, mais, nossos melhores respeitos.

[Handwritten signature]
ARIOVALDO ALVES
Presidente

* vsp

25 x 35 mm

SG



PROJETO DE LEI Nº 5.677
PROCESSO Nº 18.525
OFÍCIO P.M. Nº 06/92/23

AUTÓGRAFO Nº 4.259

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 11/6/92

ASSINATURA: [Signature]

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR: [Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM: 03/07/92

[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA



OR
Expediente

Fls. 19
Proc. 8525
C.A.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 374/92

Proc. nº 10.539-2/92

12077 JUL 92 m 1420

Jundiá, 12 de julho de 1992.

Junte-se.

Senhor Presidente:


PRESIDENTE

02/07/92

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 5677, bem como cópia da Lei nº 3958, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-



Proc. 18.525

GP. em 2.7.1992.

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, -
Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.259

(Projeto de Lei nº 5.677)

Altera a Lei 3.566/90, para transferir às Secretarias de Finanças e de Serviços Públicos competências sobre propaganda.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de junho de 1992 o Plenário aprovou:

Art. 19 A Lei 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33. A colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas municipais dependerá de prévia licença da Secretaria Municipal de Finanças, observadas as disposições estabelecidas neste capítulo.

(...)

"Art. 46. O pedido de licença será protocolado na Secretaria Municipal de Finanças e instruído com:

(...)

"Art. 49. (...)

"Parágrafo único. Descumprida essa obrigação, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, por solicitação da Secretaria Municipal de Finanças, promoverá a retirada do anúncio, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta lei.

*



(Autógrafo nº 4.259 - fls. 2)

(...)

"Art. 53. A fiscalização da instalação e da manutenção dos anúncios será de competência da Secretaria Municipal de Finanças.

(...)

"Art. 56. Cabe à Secretaria Municipal de Serviços Públicos:

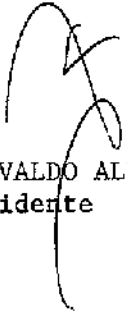
I - providenciar a desmontagem e a remoção do anúncio;

II - estimar a despesa daí resultante.

"Parágrafo único. A despesa referida no item II será cobrada do infrator."

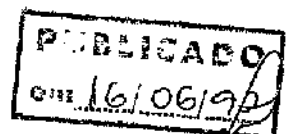
Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de junho de mil novecentos e noventa e dois (10.06.1992).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

*

vsp





LEI Nº 3.958, DE 2 DE JULHO DE 1.992

Altera a Lei 3.566/90, para transferir às Secretarias de Finanças e de Serviços Públicos competências sobre propaganda.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 9 de junho de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33. A colocação de anúncios em terrenos adjacentes - às estradas municipais dependerá de prévia licença da Secretaria Municipal de Finanças, observadas as disposições estabelecidas neste capítulo.

(...)

"Art. 46. O pedido de licença será protocolado na Secretaria Municipal de Finanças e instruído com:

(...)

"Art. 49. (...)

"Parágrafo único. Descumprida essa obrigação, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, por solicitação da Secretaria Municipal de Finanças, promoverá a retirada do anúncio, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta lei.

(...)

"Art. 53. A fiscalização da instalação e da manutenção dos anúncios será de competência da Secretaria Municipal de Finanças.

(...)



"Art. 56. Cabe à Secretaria Municipal de Serviços Públicos:

- I - providenciar a desmontagem e a remoção do anúncio;
- II - estimar a despesa daí resultante.

"Parágrafo único. A despesa referida no item II será cobrada do infrator."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dois dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

accg.-

10M 7.7.92

LEI Nº 3.958, DE 2 DE JULHO DE 1992

Altera a Lei 3.566/90, para transferir às Secretarias de Finanças e de Serviços Públicos competências sobre propaganda.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 9 de junho de 1992, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — A Lei 3.566, de 18 de junho de 1990, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33 — A colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas municipais dependerá de prévia licença da Secretaria Municipal de Finanças, observadas as disposições estabelecidas neste capítulo.

(...)
“Art. 46 — O pedido de licença será protocolado na Secretaria Municipal de Finanças e instruído com:

(...)
“Art. 49 (...) — “Parágrafo único — Descumprida essa obrigação, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, por solicitação da Secretaria Municipal de Finanças, promoverá a retirada do anúncio, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta lei.

(...)
“Art. 53 — A fiscalização da instalação e da manutenção dos anúncios será de competência da Secretaria Municipal de Finanças.

(...)
“Art. 56 — Cabe à Secretaria Municipal de Serviços Públicos:

I — providenciar a desmontagem e a remoção do anúncio;

II — estimar a despesa daí resultante.

“Parágrafo único — A despesa referida no item II será cobrada do infrator”.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

